



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.000504/2009-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2802-000.167 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 16 de julho de 2013  
**Assunto** SOBRESTAR JULGAMENTO - IRPF - RENDIMENTOS ACUMULADOS  
**Recorrente** ROBERTO CALMON RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, decorrente de apuração de omissão de rendimentos pagos por Banco do Brasil S/A em virtude de ação trabalhista e de R\$267,00 referente ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro.

A diferença entre o valor declarado e o que a fonte pagadora informou foi de R\$240.414,38.

Alegando erro no comprovante emitido pela fonte pagadora, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL, a qual foi indeferida com base na Declaração de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte – DIRF.

Na impugnação, o contribuinte alega que declarou com base nos documentos da ação judicial e não no comprovante emitido pelo Banco, o qual continha erros tanto que o

comprovante foi retificado pela fonte pagadora, o rendimento tributável correto, portanto, é de R\$182.023,72 com IRRF de R\$49.553,94, concorda em ter errado ao informar R\$112.768,98 por falta do comprovante de rendimentos entregue tempestivamente, pleiteia para que seja deduzido o pagamento de honorários advocatícios, o que implica considerar os rendimentos tributáveis no valor de R\$125.023,72.

Requeru prioridade de tramitação do processo com amparo no Estatuto do Idoso.

A Delegacia de Julgamento declarou não impugnada a omissão de rendimentos do Instituto de Previdência e Assistência, bem com R\$12.521,74 pago pelo Banco do Brasil.

O acórdão recorrido indicou que o litígio consiste na alegação para que não se considere como tributável o valor recebido a título de juros de mora conforme constou na decisão judicial trabalhista, para fundamentar a decisão transcreveu a discriminação da verbas recebidas (fls. 12/14) que foram compostas de horas extras, reflexos das horas extras, juros de mora (168.828,13), além de FGTS e juros de mora respectivos (R\$13.586,25), com IRRF de R\$49.553,94, Essencialmente, o fundamento do acórdão recorrido é que apesar de a decisão judicial trabalhista ter considerado que juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda, o art. 56 do RIR1999 estabelece a tributação sobre essa verba e a Justiça do Trabalho não é competente para se manifestar sobre a incidência de imposto de renda, o que compete à Justiça Federal, razão pela qual não foi considerado o segundo comprovante de rendimentos emitido pelo Banco do Brasil em atendimento à decisão da Justiça do Trabalho.

Não obstante, a impugnação foi acolhida quanto à dedução do pagamento dos honorário advocatícios.

De acordo com o acórdão recorrido os rendimentos tributáveis foram compostos da seguinte forma:

Discriminação	Valor
Horas extras	148.034,84
(+) Reflexos das Horas Extras	33.988,88
(+) Juros de mora	169.828,13
(=) Subtotal	351.851,85
(-) Honorário advocatícios	57.000,00
(=) Rendimento Tributável	294.851,85
(-) Rendimento declarado	112.768,98
(=) Omissão de rendimentos	182.082,87

O Aviso de Recebimento de fls. 84 indica data de recebimento que deixa dúvida se foi recebida dia 13 ou 18 de junho de 2012.

O recurso voluntário foi protocolado dia 18/07/2013.

Em resumo, compõem as razões recursais:

1. a Justiça Federal do Trabalho é competente para cobrar os créditos tributários nos próprios autos do processo trabalhista e a decisão judicial que reconheceu a não incidência sobre os juros de mora foi desrespeitada pelo acórdão recorrido, devendo ser observada, ainda, a Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que inclusive determina a apuração do imposto pelo regime de competência nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988;

2. decisões judiciais devem ser cumpridas, somente podem ser desconstituídas por outra decisão judicial; sob pena de incorrer em crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal;

3. o acórdão desrespeitou o art. 12 da Lei 7.713/1988 c/c art. 43 do CTN pois baseou-se no art. 56 do RIR1999 que no intuito de regulamentar o art. 12 da Lei 7.713/1988 acrescentou os juros de mora no campo de incidência do imposto de renda, ao passo que a decisão judicial interpretou o caput do art. 12 da Lei 7.713/1988 no sentido de que os juros de mora não estão no campo de incidência do imposto.

O recorrente peticiona para que seja excluído da base de cálculo o valor correspondente aos juros de mora e, conseqüentemente, adotado como rendimento tributável recebido do Banco do Brasil o valor de R\$125.023,72; e que seja feita a restituição do que foi recolhido a maior.

É o relatório.

A dúvida acerca da data grafada no Aviso de Recebimento não pode ser empregada em desfavor do recorrente, razão pela qual se adota a data de ciência como sendo 18/06/2012, dessa forma o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente alega ter sido desrespeitada a autoridade da decisão trabalhista. Ponto a ser examinado como preliminar.

Em matéria de execução tributária de ofício pela Justiça do trabalho a competência da Justiça Obreira está restrita às contribuições sociais, regulamentadas, por força do artigo 114 da CF, no artigo 195, incisos I, alínea “a” e II, da Lei Maior, além de seus acréscimos legais, o que não alcança, por exemplo, a exigência de contribuição social com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício conforme assentado no RE 569056/PA, julgado em 11/09/2008, com deferimento de repercussão Geral.

Com muito mais razão a competência da Justiça do Trabalho não alcança o imposto de renda, portanto, a competência para fiscalizar e cobrar o imposto de renda é da União (inciso I do art. 153 da Constituição de 1988 c/c art. 142 do CTN) que a exerce por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Nesse ponto, há duas questões de relevo: a) a União não foi intimada a manifestar-se nos autos da ação trabalhista sobre o cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF; e b) o IRRF é modalidade de antecipação do IRPF exigido na modalidade de ajuste anual, o cálculo do IRRF não extingue a relação jurídica, de maneira que a decisão

trabalhista é respeitada dentro dos seus limites (o valor a ser retido) sem prejuízo de a União exigir o Imposto Anual dentro do exercício de sua competência, cujos litígios porventura instituídos serão julgados pela Justiça Federal Comum.

Dessarte, a interpretação empregada pela Delegacia de Julgamento não desrespeita a decisão judicial trabalhista.

Preliminar rejeitada, passa-se a examinar o mérito.

Embora a questão central seja a incidência ou não do imposto de renda sobre a parcela dos juros de mora correspondentes às horas extras e reflexos, ao se reportar ao dever de observar a Súmula 368 do TST, o recorrente de forma indireta suscita a discussão acerca da forma de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Por sua vez, o acórdão recorrido adota o art. 12 da Lei 7.713/1988 em sua fundamentação.

Por questão de economia processual, consigna-se que, quer se dê ou negue provimento ao recurso voluntário, na fase de execução do acórdão estará sendo aplicado o art. 12 da Lei 7.713/1988, no primeiro caso para apurar a restituição no segundo para cobrar o imposto lançado de ofício.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

*RE 614406 AgR-QO-RG/RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010 TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que*

Processo nº 11543.000504/2009-55  
Resolução nº **2802-000.167**

**S2-TE02**  
Fl. 105

---

*negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) **determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).***

Ressalta-se, ainda, que não é viável julgar parte do recurso voluntário e que não há previsão para proferir decisão condicional nem sustar a execução do julgado.

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da referida matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso